

Luiz Bernardo Rocha Gomide
Dalto de Campos Borges Filho
Marcelo Roberto Ferro
José Roberto de Castro Neves
Alice Moreira Franco
Eduardo Pecoraro
Pedro de Alencar Machado
Luciano Gouvêa Vieira
Marcos Pitanga Caeté Ferreira
Gustavo Birenbaum
Marcelo Lopes
Pedro Ivo Bobsin
Rodrigo Cogo
Simone Barros
Francisco Gracindo
Luis Roberto S. Cordeiro Guerra
Paulo Renato Jucá
Thiago Peixoto Alves
Karina Goldberg Britto

Gabriel Ribeiro Prudente
Antonio Pedro Garcia de Souza
Leonardo Marins
Felipe Fernandes Basto
Miguel Wehrs Fleichman
Natália Mizrahi Lamas
Tiago Muñoz
Jozi Uehbe
Francisco Rüger A. M. Müssnich
João Pedro Martinez Pinheiro
Daniel de Vicq Acioli Moura
André Silva Seabra
Ana Carolina Catarcione Schmidt
Paula Miralles de Araujo
Luiz Carlos Malheiros França
João Felipe Martins de Almeida
Luiza Peixoto de Souza Martins
Ana Carolina Gonçalves de Aquino
Raphael Rodrigues da Cunha Figueiredo

Patricia Klien Vega
Julia Grabowsky Basto Fleichman
Renato Fernandes Coutinho
Pedro Otavio de C. B. Pacifico
Stephanie Trindade Cardoso
João Felipe Lynch Meggiolaro
Pedro Bueno do Prado Ferro
Marcelo Mattos Fernandes
João Gabriel Scarpellini Campos
Beatriz F. C. de Castro Menezes
Rafael dos Reis Neves
Luiz Felipe Goes de A. M. de Almeida
Fernanda Coachman
Pedro Della Piazza de Souza
Enrico Mazza
Rodrigo Corrêa Rebello de Oliveira
Carolina Monteiro Ferreira
Fabrizio dos Santos Garbin
Helena Acker Caetano

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DA CAPITAL

Processo nº 0248791-47.2019.8.19.0001

ENSEADA INDÚSTRIA NAVAL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e
ENSEADA INDÚSTRIA NAVAL PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL, nos autos da recuperação judicial em epígrafe, vêm, por seus advogados,
em cumprimento ao deliberado na AGC realizada em 21.07.20 (cf. fls. 8477/8478),
apresentar seu Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial (doc. anexo).

Nestes termos,
P. deferimento.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2020.

Marcelo Roberto Ferro
OAB/RJ 58.049

Eduardo Pecoraro
OAB/SP 196.651

Marcos Pitanga Ferreira
OAB/RJ 144.825

Thiago Peixoto Alves
OAB/RJ 155.282

Luiza Peixoto de Souza Martins
OAB/SP 373.801

Ana Carolina Gonçalves de Aquino
OAB/SP 373.756

Raphael Figueiredo
OAB/RJ 198.271

João Felipe Lynch Meggiolaro
OAB/RJ 216.273

DOC. ANEXO

**ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
DO GRUPO ENSEADA**

ENSEADA INDÚSTRIA NAVAL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**ENSEADA INDÚSTRIA NAVAL PARTICIPAÇÕES S.A. – EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2020.

ENSEADA INDÚSTRIA NAVAL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade por ações inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.243.301/0001-25 (“ENSEADA”) e **ENSEADA INDÚSTRIA NAVAL PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade por ações inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.427.668/0001-97 (“ENSEADA PARTICIPAÇÕES”, e, em conjunto com ENSEADA, o “GRUPO ENSEADA”), todas com endereço na Av. Cidade de Lima, nº 86, sala 202 (parte), Santo Cristo, Rio de Janeiro, propõem o seguinte plano de recuperação judicial, nos termos da LRE.

ÍNDICE

LISTA DE ANEXOS	- 4 -
PREÂMBULO	- 5 -
CAPÍTULO I – REGRAS DE INTERPRETAÇÃO	- 6 -
CAPÍTULO II – REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO	- 7 -
CAPÍTULO III – REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS..	- 9 -
CAPÍTULO IV – REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL	- 11 -
CAPÍTULO V – REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS.....	- 13 -
CAPÍTULO VI – REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS DE ME E EPP	- 16 -
CAPÍTULO VII – MEDIDAS GERAIS DE RECUPERAÇÃO DO GRUPO ENSEADA, NOVOS RECURSOS, ALIENAÇÃO DE ATIVOS E UPIs.....	- 17 -
CAPÍTULO VIII – EFEITOS DO PLANO	- 21 -
CAPÍTULO IX – DISPOSIÇÕES GERAIS	- 23 -
ANEXO 1.1 – ABREVIACÕES E SIGNIFICADOS.	- 27 -
ANEXO 1.2 – LAUDO ECONÔMICO FINANCEIRO.	- 32 -
ANEXO 1.3 – LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS	- 33 -
ANEXO 1.4 – MODELO DE TERMO DE ADESÃO AO PLANO.....	- 34 -
ANEXO 1.5 – MODELO DE COMUNICAÇÃO PELO CREDOR TRABALHISTA.....	- 35 -
ANEXO 1.6 – MODELO DE COMUNICAÇÃO PELO CREDOR QUIROGRAFÁRIO	- 36 -
ANEXO 1.7 – DEMONSTRATIVO DE CASCATA DE PAGAMENTOS	- 37 -
ANEXO 1.8 – MODELO DE COMUNICAÇÃO DE CONTA BANCÁRIA.....	- 38 -

LISTA DE ANEXOS

- Anexo 1.1. – Abreviações e Significados
- Anexo 1.2 – Laudo Econômico Financeiro
- Anexo 1.3 – Laudo de Avaliação de Bens e Ativos
- Anexo 1.4 – Termo de Adesão ao Plano
- Anexo 1.5 – Modelo de Comunicação pelo Credor Trabalhista
- Anexo 1.6 – Modelo de Comunicação pelo Credor Quirografário
- Anexo 1.7 – Demonstrativo da Cascata de Pagamentos
- Anexo 1.8 – Modelo de Comunicação de Conta Bancária

PREÂMBULO

Considerando que:

- A)** O GRUPO ENSEADA tem sua atuação focada na indústria naval, sobretudo na construção e integração de unidades *offshore*, assim como na construção de embarcações, navios especializados e de apoio e reparos navais;
- B)** A ENSEADA PARTICIPAÇÕES é uma sociedade *holding* e controladora da ENSEADA, titular de 100% do seu capital social;
- C)** Fruto do investimento direto de aproximadamente R\$ 3 bilhões, o principal ativo da ENSEADA, o Estaleiro Paraguaçu, foi concebido para desenvolver projetos complexos de engenharia naval e processar até 100 mil toneladas de aço por ano, tendo sido planejado com um aparato tecnológico de última geração, associado a um significativo investimento em transferência de tecnologia do Japão para o Brasil, por meio de contrato firmado com a Kawasaki;
- D)** Fatores externos, sobretudo os graves e sucessivos inadimplementos contratuais por parte de seus clientes, conduziram a ENSEADA a uma grave crise econômico-financeira a partir do ano de 2014;
- E)** Em uma primeira tentativa de superar sua instabilidade financeira, a ENSEADA requereu, no início de 2017, a homologação judicial do seu plano de recuperação extrajudicial para reestruturação das dívidas do chamado Projeto Sondas, da implantação do estaleiro e corporativas, construído após meses de amplas negociações com os seus principais credores quirografários. O MM. Juízo da 6ª Vara Empresarial homologou o pedido da ENSEADA, garantindo fundamental sobrevida ao fluxo de caixa da companhia;
- F)** Em razão das dificuldades econômicas e financeiras que persistiram, pela não confirmação das previsões de recuperação do segmento de construção naval & *offshore*, o GRUPO ENSEADA ajuizou a Recuperação Judicial, cujo processamento foi deferido pelo Juízo da Recuperação, que determinou, dentre outras medidas, a apresentação de um Plano;
- G)** O GRUPO ENSEADA busca superar sua crise econômico-financeira e reestruturar seus negócios, com o objetivo de (i) preservar a sua atividade empresarial; (ii) manter-se como fonte de geração de riquezas, tributos e empregos, desempenhando importante papel especialmente no estado da Bahia; e (iii) estabelecer a forma de pagamento de seus credores, sempre com vistas a atender aos seus melhores interesses;
- H)** O GRUPO ENSEADA necessita reorganizar sua estrutura de capital, captar novos recursos para a conclusão de determinados projetos, conseguindo, assim, manter a sua atividade empresarial e beneficiando credores, parceiros, empregados e a sociedade; e

I) Para tanto, o GRUPO ENSEADA, que já protocolou um Plano de Recuperação Judicial nos autos do processo, apresenta, agora, um aditivo ao Plano que igualmente atende aos requisitos do artigo 53 da LRE, uma vez que (i) pormenoriza os meios de recuperação do GRUPO ENSEADA; (ii) é viável; (iii) está acompanhado do Laudo Econômico Financeiro (Anexo 1.2), que demonstra a viabilidade econômica das empresas do GRUPO ENSEADA, e do Laudo de Avaliação de Bens e Ativos (Anexo 1.3), com a avaliação de seus bens e ativos; e (iv) contém proposta clara e específica para pagamento dos Credores Sujeitos à Recuperação, mediante a estipulação de novas condições de pagamento de tais créditos, na forma do art. 51, I da LRE.

O GRUPO ENSEADA submete o Aditivo ao Plano perante o Juízo da Recuperação e à subsequente homologação judicial, nos termos seguintes.

CAPÍTULO I

REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

1.1. Significados. Os termos e expressões utilizados em letras maiúsculas, sempre que mencionados no Plano, têm os significados que lhes são atribuídos no Anexo 1.1. Estes termos e expressões são utilizados, conforme for apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído no Anexo. 1.1.

1.2. Títulos. Os títulos das Cláusulas do Plano foram incluídos exclusivamente para referência e conveniência e não devem afetar o conteúdo de suas previsões ou sua interpretação.

1.3 Preâmbulo. O preâmbulo do Plano foi incluído exclusivamente para apresentar e esclarecer, em linhas gerais, o contexto econômico e jurídico em que o Plano é proposto e não deve afetar o conteúdo ou a interpretação das Cláusulas do Plano. Os termos utilizados em letras maiúsculas no preâmbulo têm os significados que lhes são atribuídos no Anexo 1.1.

1.4. Conflito entre Cláusulas. Na hipótese de haver conflito entre Cláusulas, a Cláusula que contiver disposição específica prevalecerá sobre a que contiver disposição genérica.

1.5. Conflito com Contratos Existentes. Na hipótese de haver conflito entre qualquer disposição do Plano e as disposições que estabeleçam obrigações para o GRUPO ENSEADA e que constem de contratos celebrados com Credores Sujeitos ao Plano antes da Data do Pedido, o disposto no Plano prevalecerá.

1.6. Anexos. O GRUPO ENSEADA está vinculado também aos termos e condições contidos nos Anexos. Os Anexos são parte integrante do Plano. Na hipótese de haver conflito entre qualquer disposição do Plano e qualquer dos Anexos, prevalecerá o disposto no Plano.

CAPÍTULO II

REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO

1.1. Disposições gerais

2.1.1 Reestruturação de Créditos. O Plano, observado o disposto no artigo 61 da LRE, promoverá a novação em relação ao GRUPO ENSEADA de todos os Créditos Sujeitos ao Plano, que serão pagos pelo GRUPO ENSEADA nos prazos e formas estabelecidos no Plano, como permite o art. 51 da LRE, conforme aplicáveis para cada classe de Credores Sujeitos ao Plano, ainda que os contratos que deram origem aos Créditos Sujeitos ao Plano disponham de maneira diferente. Com a referida novação, todas as obrigações, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias do GRUPO ENSEADA que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixam de ser aplicáveis, observado o quanto disposto neste Plano. Os Créditos Não Sujeitos serão pagos na forma originalmente contratada ou na forma que for acordado entre o GRUPO ENSEADA e o respectivo Credor Não Sujeito, inclusive, se aplicável, mediante a implantação de medidas previstas no Plano, com adesão do Credor Não Sujeito ao Plano, na forma da Cláusula 2.2.1 abaixo.

2.1.2 Unificação de Créditos. Os Credores concordam com a unificação da Lista de Credores e do Plano, em razão da relação íntima e simbiótica das sociedades do GRUPO ENSEADA. Fica consignado, no entanto, que sem prejuízo das disposições do Plano para pagamento dos Credores de maneira consolidada e salvo medidas em sentido diverso previstas no Plano, cada sociedade preservará a sua personalidade jurídica.

2.1.3 Forma de pagamento. Os Créditos Sujeitos ao Plano devem ser pagos, nos termos deste Plano, por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de Transferência Eletrônica Disponível (TED), ou por qualquer outra forma que for acordada entre o GRUPO ENSEADA e o respectivo Credor Sujeito ao Plano.

2.1.4 Informação das contas bancárias. Os Credores Sujeitos ao Plano devem informar ao GRUPO ENSEADA suas respectivas contas bancárias para a finalidade da realização de pagamentos, nas hipóteses previstas no Plano, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da Homologação Judicial do Plano, por meio de comunicação por escrito endereçada ao GRUPO ENSEADA Conforme Anexo 1.8. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias no prazo estabelecido não serão considerados como evento de descumprimento do Plano. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios nem de correção monetária se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias no prazo previsto nesta Cláusula.

2.1.5 Início dos prazos para pagamento. Os prazos previstos para pagamento dos Créditos Sujeitos ao Plano, bem como eventuais períodos de carência previstos no Plano, somente terão início a partir da Homologação Judicial do Plano, conforme o caso. Não obstante, os prazos para pagamento e para cumprimento de outras obrigações previstas, como a emissão dos Títulos ou Valores Mobiliários, que não envolvam o pagamento imediato de dinheiro, terão início somente a partir dos eventos descritos neste Plano.

2.1.6 Data do pagamento. Os pagamentos deverão ser realizados nas datas dos seus respectivos vencimentos. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no Plano ou em qualquer Título ou Valor Mobiliário estar prevista para ser realizada ou satisfeita em um dia que não seja considerado um Dia Útil, o referido pagamento ou obrigação deverá ser realizado ou satisfeito, conforme o caso, no Dia Útil seguinte.

2.1.7 Antecipação de pagamentos. O GRUPO ENSEADA poderá antecipar o pagamento de quaisquer Credores Sujeitos ao Plano, desde que tais antecipações de pagamento sejam feitas ou oferecidas de forma proporcional para todos os Créditos Sujeitos ao Plano componentes de cada classe de Credores Sujeitos ao Plano cujo pagamento for antecipado.

2.1.8 Créditos em Moeda Estrangeira. Os Créditos Sujeitos ao Plano denominados em moeda estrangeira serão convertidos para moeda nacional na Data do Pedido para fins de cálculo dos rateios futuros. Os respectivos pagamentos serão realizados respeitando a legislação cambial vigente, ficando a cargo dos credores em moeda estrangeira os eventuais custos relacionados a conversão de moedas, como tributos, taxas e/ou encargos.

2.2 Créditos Extraconcursais Reestruturados. Os Credores titulares de Créditos Não Sujeitos poderão aderir ao Plano com a totalidade de seus Créditos Não Sujeitos para recebê-los na forma prevista nas Cláusulas 5.1 e seguintes desse Plano.

2.2.1 Formalização da Adesão. Os Credores Não Sujeitos deverão formalizar sua adesão ao Plano por meio de declaração em Assembleia Geral de Credores ou por meio da celebração do Termo de Adesão, na forma do Anexo 1.4, a ser recebido, devidamente preenchido e assinado, pelo GRUPO ENSEADA dentro de 90 (noventa) dias a partir da Homologação Judicial do Plano ou, na hipótese de haver impugnação de crédito pendente a respeito do eventual Crédito Não Sujeito com a qual se deseja aderir, no prazo de até 90 (noventa) dias a partir da data do julgamento da respectiva impugnação de crédito.

CAPÍTULO III

REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS

3.1 Créditos Trabalhistas. As disposições deste Capítulo são aplicáveis apenas aos Créditos Trabalhistas.

3.1.1 Pagamento dos Créditos Trabalhistas Incontroversos. Os Créditos Trabalhistas Incontroversos devem ser pagos dentro de 12 (doze) meses a contar da Homologação Judicial do Plano, desde que e apenas se nesse prazo ocorram Eventos de Liquidez que resultem numa Geração de Caixa Livre de, no mínimo R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) para o GRUPO ENSEADA.

3.1.1.1 Na hipótese dos Eventos de Liquidez não ocorrerem no prazo acima mencionado, os Créditos Trabalhistas Incontroversos devem ser pagos da seguinte forma: **(i)** o valor correspondente a até 30 (trinta) salários mínimos será pago no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da Homologação Judicial do Plano, sempre observando o montante integral do crédito do referido credor; e **(ii)** o eventual saldo remanescente, até o limite de 120 (cento e vinte) salários mínimos, e sempre observando o valor de cada crédito individualmente, será pago até o final do 11º (décimo primeiro) mês subsequente ao pagamento previsto no item 'i'.

3.1.2 Antecipação. Os Credores Trabalhistas que desejarem antecipar o recebimento da parcela do item 'ii' da Cláusula 3.1.1.1 acima poderão optar por recebê-la em até 30 (trinta) dias da Homologação Judicial do Plano, após comunicação ao Grupo Enseada, (Anexo 1.5) mediante aplicação de desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o respectivo valor remanescente, de modo que o GRUPO ENSEADA pagará, no máximo, 60 (sessenta) salários mínimos aos credores em caso de antecipação, em adição ao pagamento previsto na Cláusula 3.1.1.1 'i', sempre observando o valor de cada crédito individualmente.

3.1.3 Pagamento Residual. Na hipótese de não ocorrência dos Eventos de Liquidez nos 12 (doze) meses previstos, para aqueles Credores Trabalhistas cujos créditos superem 150 (cento e cinquenta) salários mínimos e que, portanto, ainda não tenham sido integralmente satisfeitos por meio dos pagamentos previstos nas Cláusulas 3.1.1, 3.1.1.1 e 3.1.2 acima, seus respectivos saldos remanescentes serão quitados sem desconto em, ao menos, 5 (cinco) parcelas iguais e anuais, com recursos disponíveis na Reserva Técnica, desde que respeitadas as seguintes condições: i) os valores destinados anualmente aos Credores Trabalhistas estarão limitados ao equivalente a 20% (vinte por cento) dos recursos que serão destinados anualmente à Reserva Técnica, a título de Resultado para Fins de Partilha; ii) caso em algum ano não haja Resultado para Fins de Partilha positivo, ou caso os recursos calculados na forma do item 'i' desta Cláusula não sejam suficientes para o pagamento da respectiva parcela anual, o saldo remanescente da parcela prevista para aquele ano será incorporado à parcela prevista para o exercício seguinte e assim por diante. Essas parcelas serão corrigidas pela TR, a partir da data de

Homologação Judicial do Plano, sendo que a correção total apurada nos respectivos períodos será paga apenas com a última parcela dos pagamentos previstos neste Plano.

3.1.3.1.1 Dadas as condições estabelecidas na Cláusula 3.1.3 acima, fica entendido que o número de parcelas anuais poderá variar para mais em função da disponibilidade de recursos destinados à Reserva Técnica do GRUPO ENSEADA.

3.1.4 Pagamento dos Créditos Trabalhistas Controvertidos. Os Créditos Trabalhistas Controvertidos devem ser pagos na forma estabelecida nesta Cláusula 3, após os valores serem fixados em sede de homologação de cálculos transitada em julgado, posteriores às sentenças condenatórias transitadas em julgado, que decidirem a reclamação trabalhista ou homologatórias de acordo, conforme o caso. Em qualquer caso, os prazos para pagamento dos Créditos Trabalhistas Controvertidos terão início somente quando do trânsito em julgado das respectivas homologações de cálculos posteriores às sentenças condenatórias definitivas ou homologatórias de acordo. O GRUPO ENSEADA envidará seus melhores esforços para buscar, no menor prazo possível, a obtenção de acordos razoáveis com os Credores Trabalhistas no âmbito de tais reclamações trabalhistas. Em nenhuma hipótese os Créditos Trabalhistas Controvertidos receberão tratamento mais benéfico do que os Créditos Trabalhistas Incontrovertidos.

3.1.5 Majoração ou inclusão de Crédito Trabalhista. Na hipótese de majoração de qualquer Crédito Trabalhista, ou inclusão de novo Crédito Trabalhista, que seja, em qualquer caso, decorrente de decisão judicial definitiva transitada em julgado, o respectivo valor adicional será acrescido de forma proporcional nas parcelas remanescentes, sempre observando os tetos previstos nas Cláusulas 3.1.1, 3.1.1.1 e 3.1.2. Caso todas as parcelas dos Créditos Trabalhistas já tenham sido pagas, o valor adicional decorrente da majoração de qualquer Crédito Trabalhista ou da inclusão de novo Crédito Trabalhista será integralmente pago, respeitados os tetos previstos nas Cláusulas 3.1.1, 3.1.1.1 e 3.1.2, no prazo de até 60 (sessenta dias) a contar do trânsito em julgado da decisão judicial respectiva.

3.1.6 Acordos na Justiça do Trabalho. A despeito da forma de pagamento dos Créditos Trabalhistas prevista na presente Cláusula, o GRUPO ENSEADA possui a prerrogativa de, a qualquer momento, equacionar o seu passivo trabalhista através da adesão aos programas de parcelamento oficialmente previstos nos respectivos Tribunais Regionais do Trabalho ou no Tribunal Superior do Trabalho, desde que tal adesão beneficie a todos os Credores Trabalhistas cujos créditos estejam atrelados ao respectivo Tribunais onde seja feita tal adesão.

3.2 Contestações. Créditos Trabalhistas que tenham o valor ou a classificação contestados por qualquer parte interessada, nos termos da LRE, somente podem ser pagos depois de transitada em julgado a sentença que determinar o montante e/ou a qualificação do crédito contestado, ou mediante caução, respeitados os termos da LRE.

3.3 Procedimento para levantamento dos depósitos judiciais. Caso, no momento da Aprovação do Plano, ainda existam depósitos judiciais, penhoras, constrições e depósitos recursais realizados nas Reclamações Trabalhistas ou em qualquer outra ação judicial/arbitral, de qualquer natureza, o GRUPO ENSEADA apresentará ao Juízo da Recuperação a relação dos depósitos judiciais, penhoras, constrições e depósitos recursais para que seja expedido ofício aos juízos em que se processam tais processos determinando a transferência, no prazo de 02 (dois) dias úteis, dos valores para uma conta bancária vinculada à Recuperação Judicial.

CAPÍTULO IV

REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

4.1 Créditos com Garantia Real. As disposições deste Capítulo são aplicáveis apenas aos Créditos com Garantia Real, independentemente de seu valor, da natureza ou do valor de sua Garantia Real.

4.2 Pagamento dos Créditos com Garantia Real. Os Credores com Garantia Real serão pagos da seguinte maneira:

- (i) Conversão de seus Créditos em créditos atrelados à participação nos resultados operacionais do GRUPO ENSEADA. Esta conversão deverá ser realizada por meio da simples alteração da forma de pagamento das obrigações, ou, alternativamente, por meio da emissão de novos Títulos ou Valores Mobiliários – bônus de subscrição, debêntures com participação nos lucros, ou outro instrumento semelhante – atrelados aos resultados operacionais da ENSEADA, de acordo com a estrutura fiscal, societária e tributária mais eficientes, em observância à legislação aplicável. Os Créditos com Garantia Real serão pagos, portanto, através da distribuição de parte dos resultados operacionais da ENSEADA, sendo dada Quitação da dívida contra o recebimento de tais valores, ou por meio da emissão de Títulos ou Valores Mobiliários, se for o caso, ocorrendo a novação.
- (ii) Dado que os Credores com Garantia Real gozam de condições preferenciais, justamente por deterem garantias reais, a conversão de seus créditos será realizada pelo valor de face, sem qualquer deságio, com direito a uma parcela mais expressiva dos resultados da ENSEADA, na comparação com os Credores Quirografários, na forma da cascata de pagamentos descrita no Anexo 1.7.
- (iii) Como detalhadamente descrito na cascata de pagamentos do Anexo 1.7, a Dívida Reestruturada será paga da seguinte forma:

Todos os recursos disponíveis no caixa das Recuperandas, verificados no último dia de cada exercício, com base nas demonstrações financeiras auditadas da ENSEADA deverão, em até 180 (cento e oitenta) dias, serem considerados para distribuição *pro rata* para a amortização da Dívida

Reestruturada e conseqüente pagamento dos Créditos com Garantia Real e Créditos Quirografários.

Estes recursos a serem distribuídos serão calculados de acordo com a seguinte fórmula: (+) Saldo de caixa e equivalentes de caixa (-) Despesas gerais e administrativas de manutenção das atividades¹ (-) Impostos e tributos relacionados à atividade, incluindo passivo fiscal existente (-) Passivos trabalhistas (-) saldo de adiantamento de clientes (-) saldo acumulado da Reserva Técnica (=) Resultado para Fins de Partilha, conforme detalhado no Anexo 1.7.

O Resultado para Fins de Partilha será distribuído até o último dia do primeiro semestre de cada exercício, de acordo com a seguinte forma: 55% (cinquenta e cinco por cento) será destinado aos Credores com Garantia Real; 15% (quinze por cento) será destinado aos Credores Quirografários e 30% (trinta por cento) será destinado a uma conta de reserva técnica das Recuperandas.

- (iv) **Distribuição Adicional de Recursos (mecanismo de “Cash Sweep”).** Caso o saldo da Reserva Técnica atinja um patamar superior a R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais)² no encerramento de um determinado exercício, a ENSEADA fará uma distribuição adicional equivalente a 30% (trinta por cento) do montante que exceder os R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais) corrigidos (mecanismo de “Cash Sweep”). Esse valor de distribuição adicional será partilhado na proporção de 78,6% (setenta e oito inteiros e seis décimos por cento) para os Credores com Garantia Real e 21,4% (vinte e um inteiros e quatro décimos por cento) para os Credores Quirografários que tiverem optado pela Opção A prevista na cláusula 5.2 abaixo.
- (v) O valor dos Créditos com Garantia Real será anualmente corrigido pela TR, a partir da data de Homologação Judicial do Plano, sendo tal correção incorporada ao respectivo saldo devedor, o qual será pago na forma dos rateios acima prevista.

4.3 Condição para Alienação Compulsória da UPI. As Recuperandas estimaram um fluxo de pagamentos para os Créditos com Garantia Real por meio da distribuição do Resultado para Fins de Partilha e de acordo com a Projeção Futura do Fluxo de Caixa Distribuível constante no Laudo Econômico-Financeiro anexo. Na hipótese de a ENSEADA deixar de efetuar pagamentos que alcancem ao menos 20% (vinte por cento)

¹ Para efeito do cálculo, será considerada uma estimativa para as despesas dos 12 (doze) meses subsequentes, que deverão ser limitadas a R\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões por ano), corrigidos anualmente pelo INPC (ou índice que vier a substituí-lo), ou 4,5% (quatro e meio por cento) da receita do exercício anterior, o que for maior.

² O valor de referência de R\$250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais), definido para a Distribuição Adicional de Recursos, deverá ser corrigido anualmente pela variação do IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo) divulgado pelo IBGE.

dos valores previstos na referida projeção por dois exercícios consecutivos e caso o controle acionário da ENSEADA ainda não tenha sido alterado³, os Credores com Garantia Real terão o direito de exigir do GRUPO ENSEADA o início do processo de alienação de UPI, nos termos definidos na cláusula 7.5 abaixo. O não atingimento da Projeção Futura do Fluxo de Caixa Distribuível não configurará descumprimento do Plano, mas apenas gatilho para a exigência, pelos credores, nas condições acima indicadas, da alienação compulsória de UPI.

4.4 Contestações. Créditos com Garantia Real que tenham o valor ou a classificação contestada por qualquer parte interessada, nos termos da LRE, somente terão o pagamento suspenso se houver decisão judicial suspendendo os efeitos da classificação ou do valor do Crédito.

CAPÍTULO V

REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

5.1 Créditos Quirografários. As disposições deste Capítulo são aplicáveis apenas aos Créditos Quirografários, independentemente de seu valor.

5.2 Pagamento dos Créditos Quirografários. Os Credores Quirografários serão pagos apenas por meio de uma das duas opções descritas abaixo, à escolha de cada Credor Quirografário, mediante comunicação escrita às Recuperandas (Anexo 1.6):

- (i) ***Opção A de pagamento*** – Conversão do respectivo Crédito Quirografário pelo seu valor de face em créditos atrelados à participação nos resultados operacionais da ENSEADA. Esta conversão deverá ser realizada por meio da simples alteração da forma de pagamento das obrigações, ou, alternativamente, por meio da emissão de novos Títulos ou Valores Mobiliários – debêntures com participação nos lucros, ou outro instrumento semelhante -, atrelados aos resultados operacionais da ENSEADA, de acordo com a estrutura fiscal, societária e tributária mais eficientes, em observância à legislação aplicável. O Crédito Quirografário será pago, portanto, através da distribuição de parte dos resultados operacionais da ENSEADA, sendo dada Quitação da dívida contra o recebimento de tais valores, ou por meio da emissão de Títulos ou Valores Mobiliários, se for o caso, ocorrendo a novação.

Como detalhadamente descrito na cascata de pagamentos do Anexo 1.7, a Dívida Reestruturada será paga da seguinte forma:

³ Como a distribuição do Resultado para Fins de Partilha está prevista para ser iniciada apenas em 2023, a primeira aferição desta obrigação deverá ser realizada com base na distribuição do resultado de 2024, a ser paga ao longo do ano de 2025.

Todos os recursos disponíveis no caixa das Recuperandas, verificados no último dia de cada exercício, com base nas demonstrações financeiras auditadas da ENSEADA deverão, em até 180 dias, serem considerados para distribuição *pro rata* para a amortização da Dívida Reestruturada e consequente pagamento dos Créditos com Garantia Real e Créditos Quirografários.

Estes recursos disponíveis a serem distribuídos serão calculados de acordo com a seguinte fórmula: (+) Saldo de caixa e equivalentes de caixa (-) Despesas gerais e administrativas de manutenção das atividades⁴ (-) Impostos e tributos relacionados à atividade, incluindo passivo fiscal existente (-) Passivos trabalhistas (-) saldo de adiantamento de clientes (-) saldo acumulado da Reserva Técnica (=) Resultado para Fins de Partilha, conforme detalhado no Anexo 1.7.

O Resultado para Fins de Partilha será distribuído até o último dia do primeiro semestre de cada exercício, de acordo com a seguinte forma: 55% (cinquenta e cinco por cento) será destinado aos Credores com Garantia Real; 15% (quinze por cento) será destinado aos Credores Quirografários e 30% (trinta por cento) será destinado a uma conta de reserva técnica das Recuperandas.

Distribuição Adicional de Recursos. Caso o saldo da Reserva Técnica atinja um patamar superior a R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais) no encerramento de determinado exercício, a ENSEADA fará uma distribuição adicional equivalente a 30% (trinta por cento) do montante que exceder os R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais) corrigidos⁵. Esse valor de distribuição adicional será partilhado na proporção de 78,6% (setenta e oito inteiros e seis décimos por cento) para os Credores com Garantia Real e 21,4% (vinte e inteiros e quatro décimos por cento) para os Credores Quirografários que tiverem optado pela Opção A acima prevista.

O Credor Quirografário que tiver restrições para o recebimento da Dívida Reestruturada nos termos desse Plano ficará automaticamente enquadrado na Opção B (B.1 ou B.2, à livre escolha do credor) abaixo.

O valor dos Créditos Quirografários que optarem pela Opção A será anualmente corrigido pela TR, a partir da data de Homologação Judicial do Plano, sendo tal correção incorporada ao respectivo saldo devedor, o qual será pago na forma dos rateios acima prevista.

⁴ Para efeito do cálculo, será considerada uma estimativa para as despesas dos 12 meses subsequentes, que deverão ser limitadas a R\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões) por ano (corrigidos anualmente pelo INPC), ou 4,5% (quatro e meio por cento) da receita do exercício anterior, o que for maior.

⁵ O valor de referência de R\$250.000.000,00 definido para a Distribuição Adicional de Recursos, deverá ser corrigido anualmente pela variação do IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo) divulgado pelo IBGE.

- (ii) **Opção B de pagamento** – O GRUPO ENSEADA pagará ao Credor Quirografário o Crédito Quirografário em dinheiro, de acordo com apenas uma das duas alternativas e descontos descritas abaixo, a critério do Credor Quirografário:

(B.1) pagamento de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mediante a concessão, pelo Credor Quirografário, de um desconto de, ao menos, 50% (cinquenta por cento) do valor do Crédito. Esses R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – ou valor inferior, caso 50% (cinquenta por cento) do Crédito de determinado Credor Quirografário represente quantia inferior – deverão ser quitados em 30 (trinta) parcelas mensais, iguais e consecutivas, sendo a primeira paga até o 12º (décimo segundo) mês após a Homologação Judicial do Plano. Essas parcelas serão corrigidas pela TR, a partir da data de Homologação Judicial do Plano, sendo que a correção total apurada nos respectivos períodos será paga apenas com a última parcela; ou

(B.2) pagamento de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), mediante a concessão, pelo Credor Quirografário, de um desconto de, ao menos, 80% (oitenta por cento) do valor do Crédito. Esses R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) – ou valor inferior, caso 80% (oitenta por cento) do crédito de determinado Credor Quirografário represente quantia inferior – deverão ser quitados em 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e consecutivas, sendo a primeira paga até o 30º (trigésimo) mês após a Homologação Judicial do Plano. Essas parcelas serão corrigidas pela TR, a partir da data de Homologação Judicial do Plano, sendo que a correção total apurada nos respectivos períodos será paga apenas com a última parcela.

- 5.2.1 Formalização da Opção pelo Credor. Os Credores Quirografários deverão informar ao GRUPO ENSEADA, por meio de notificação enviada nos termos da Cláusula 5.2, a ser recebida pelo GRUPO ENSEADA no prazo de 15 (quinze) dias contados da Homologação Judicial do Plano, sua opção dentre as Opções A, B.1 ou B.2 acima indicadas (conforme Anexo 1.6). A escolha da opção pelo Credor Quirografário é final, definitiva, vinculante e irrevogável, e somente será possível a retratação posterior ou a mudança de opção com a concordância do GRUPO ENSEADA. O Credor Quirografário que não formalizar a escolha da opção de recebimento de seu Crédito, na forma e prazo estabelecido nesta Cláusula, serão considerados, para todos os efeitos, como tendo escolhido a Opção A acima.

5.3 Pagamento aos credores que forneceram equipamentos ou materiais à Enseada ou cumprimento de obrigações de dar e/ou fazer consistente na entrega de equipamentos. Os Credores Quirografários que celebraram contratos ou acordos com a ENSEADA antes do início da Recuperação Judicial, consistentes no recebimento de equipamentos ou materiais que não sejam mais de interesse da ENSEADA, poderão receber, mediante formalização do respectivo instrumento entre a ENSEADA e o Credor Quirografário interessado, os equipamentos e materiais em questão em um prazo razoável a ser pactuado entre o Credor Quirografário e a ENSEADA –, implicando, assim, na Quitação de seus créditos/das obrigações de dar e/ou fazer atribuíveis à ENSEADA.

5.4 Credores Quirografários com Impugnação. Os Credores Quirografários que, embora assim relacionados, tenham ajuizado Impugnação de Crédito pretendendo o reconhecimento da extraconcursalidade do seu crédito, poderão, a qualquer momento, sem prejuízo, optar por aderir ao Plano (conforme termo do Anexo 1.6) e receber a integralidade de seus Créditos do presente Plano.

5.5 Majoração ou inclusão de Créditos Quirografários. Somente serão pagos Créditos Quirografários constantes da Lista de Credores. Na hipótese de majoração de qualquer Crédito Quirografário, ou inclusão de novo Crédito Quirografário, em decorrência de eventual impugnação de crédito ou do julgamento de qualquer ação judicial, os respectivos montantes adicionais dos Créditos Quirografários serão pagos com o trânsito em julgado da impugnação.

5.6 Contestações. Créditos Quirografários que tenham o valor ou a classificação contestada por qualquer parte interessada, nos termos da LRE, somente podem ser pagos depois de transitada em julgado a sentença que determinar o montante e/ou a qualificação do crédito contestado, ou mediante caução, respeitados os termos da LRE.

5.7 Pagamento dos Credores Retardatários. Os Credores Retardatários serão pagos nas mesmas condições dos Credores Quirografários, não tendo direito aos rateios já eventualmente realizados.

CAPÍTULO VI

REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS DE ME E EPP

6.1 Créditos de ME e EPP. As disposições deste Capítulo são aplicáveis apenas aos Créditos de ME e EPP, independentemente de seu valor, conforme definido neste Plano.

6.1.1 Pagamento dos Créditos de ME e EPP. Os Créditos de ME e EPP receberão uma parcela de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em até 30 (trinta) dias a partir da Homologação Judicial do Plano, sempre respeitado o valor do crédito de cada Credor ME e EPP.

6.1.2 Saldo Remanescente. O GRUPO ENSEADA pagará ao Credor ME e EPP o saldo do seu crédito, após o pagamento do montante indicado no item 6.1.1 acima, de acordo com as seguintes alternativas, a critério do Credor ME e EPP: (i) concessão, pelo credor, de desconto de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do crédito, com o pagamento do saldo em 12 parcelas iguais e anuais, sendo a primeira paga em até 36 (trinta e seis) meses do pagamento previsto na Cláusula 6.1.1 acima; e (ii) concessão, pelo credor, de desconto de 95% (noventa e cinco por cento) do valor do crédito, com o pagamento do saldo em 3 parcelas iguais e anuais, sendo a primeira paga em até 12 (doze) meses do pagamento previsto na Cláusula 6.1.1 acima e as demais no mesmo dia dos anos subsequentes. Essas parcelas serão corrigidas pela TR, a partir da data de Homologação Judicial do Plano, sendo que a correção total apurada nos respectivos períodos será paga apenas com a última parcela.

6.1.3 Majoração ou inclusão de Créditos de ME e EPP. Somente serão pagos Créditos de ME e EPP constantes da Lista de Credores. Na hipótese de majoração de qualquer Crédito de ME e EPP, ou inclusão de novo Crédito de ME e EPP, em decorrência de eventual impugnação de crédito ou do julgamento de qualquer ação judicial, o valor adicional será pago de forma proporcional nas parcelas remanescentes. Caso todas as parcelas dos Créditos de ME e EPP já tenham sido pagas, o valor adicional decorrente da majoração de qualquer Crédito ME e EPP ou da inclusão de novo Crédito ME e EPP será pago de acordo com as alternativas indicadas nas Cláusulas 6.1.1 e 6.1.2, no prazo de até 60 meses a contar do trânsito em julgado da decisão judicial respectiva.

6.2 Contestações de classificação. Créditos de ME e EPP que tenham o valor a classificação contestada por qualquer parte interessada, somente podem ser pagos depois de transitada em julgado a sentença que determinar o montante e/ou a qualificação do crédito controvertido, ou mediante caução, respeitados os termos da LRE.

CAPÍTULO VII

MEDIDAS GERAIS DE RECUPERAÇÃO DO GRUPO ENSEADA, NOVOS RECURSOS, ALIENAÇÃO DE ATIVOS E UPIs

7.1 Visão geral das medidas de recuperação. O Plano utiliza, dentre outros, os seguintes meios de recuperação, a fim de realizar a Reorganização da Estrutura de Crédito e demais obrigações do Plano: concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações do GRUPO ENSEADA, venda parcial de ativos do GRUPO ENSEADA, emissão de Títulos ou Valores Mobiliários, constituição de UPIs, estímulo à reestruturação dos Créditos Não Sujeitos, alienação da UPI por meio do Processo Competitivo, eventual modificação da estrutura societária do GRUPO ENSEADA e captação de Novos Recursos, tudo na forma do art. 51 da LRE.

7.2 Novos Recursos. O GRUPO ENSEADA pretende obter Novos Recursos por qualquer meio que o GRUPO ENSEADA julgar conveniente, inclusive, por meio da (i) emissão de ações representativas do capital; (ii) emissão de debêntures, inclusive conversíveis em ações representativas do capital; (iii) emissão de bônus de subscrição; (iv) da alienação de ativos; (v) alienação de UPIs; (vi) locação de ativos; (vii) contratação de mútuos e demais instrumentos de financiamento em geral; ou (viii) transferência do controle da ENSEADA. A captação de Novos Recursos poderá ser garantida, quando aplicável, por ativos do GRUPO ENSEADA.

7.2.1. Destinação dos Novos Recursos. O GRUPO ENSEADA poderá utilizar os Novos Recursos para (a) o pagamento dos créditos reestruturados; (b) a recomposição do capital de giro; (c) a realização do seu plano de negócios; e (d) o pagamento das despesas da Recuperação Judicial. Os Novos Recursos não serão considerados como evento de liquidez para fins dos Títulos ou Valores Mobiliários emitidos em favor dos credores com garantia real e quirografários.

7.3 Garantias. O GRUPO ENSEADA poderá constituir garantias reais e fiduciárias sobre quaisquer bens e direitos do seu ativo, exceto sobre aqueles bens já onerados a Credores com Garantia Real ou a outros Credores, independentemente de sua classificação, além de outorgar garantias pessoais, para garantir a captação de Novos Recursos, sempre respeitando a regra do art. 50, § 1º da LRE.

7.4 Oneração, Substituição e Alienação de Ativos Permanentes. A ENSEADA poderá gravar, substituir ou alienar os bens e direitos de sua propriedade, do seu ativo permanente (fixo) ou que não estejam enquadrados contabilmente desta forma, sem a necessidade de prévia autorização judicial ou da Assembleia Geral de Credores, desde que respeitados os ativos a serem vertidos para UPI, sem prejuízo das demais alienações de bens e direitos ou outras transações previstas pelo Plano, respeitando-se a regra prevista no art. 50, §1º, da LRE, os direitos contratuais, gravames e restrições aplicáveis a tais ativos:

- (i) Bens e direitos gravados com Garantia Real ou com garantia fiduciária, ou mesmo prometidos a credores antes da Recuperação Judicial, desde que haja a autorização do respectivo Credor com Garantia Real ou do respectivo Credor Não Sujeito detentor de garantia fiduciária, conforme o caso;
- (ii) Bens e direitos a serem oferecidos em garantia para captação de Novos Recursos, desde que se encontrem livres de qualquer ônus;
- (iii) Bens e direitos que tenham sofrido ou que possam sofrer o desgaste natural decorrente da sua atividade regular ou que, por qualquer motivo, tenham se tornado inservíveis para o uso a que se destinam; e
- (iv) Bens e direitos que tenham se tornados obsoletos ou desnecessários.

7.5 Alienação de UPIs. A ENSEADA poderá constituir e alienar UPIs, inclusive por meio da alienação do Controle de SPEs que poderão ser criadas, observando ambiente de venda competitivo, sem prejuízo da possibilidade de tais alienações serem efetuadas por outras modalidades.

7.5.1 Ausência absoluta de sucessão. As UPIs alienadas, inclusive as ações das respectivas SPEs, estarão livres de quaisquer ônus e os seus respectivos adquirentes não responderão por nenhuma dívida ou contingência da ENSEADA, inclusive as de caráter tributário e trabalhista, nos termos do artigo 60 da LRE, observada a exceção da Cláusula 7.7 abaixo.

7.5.2 Procedimento de alienação de UPI. Quaisquer alienações de UPIs, inclusive do Controle das respectivas SPEs, serão realizadas nos termos dos artigos 60 e 142 da LRE. Em qualquer caso, a alienação será feita ao proponente que ofertar o melhor preço, nos termos da LRE, atendidas as demais condições previstas neste Plano.

7.5.3 Processo Competitivo. O Processo Competitivo para alienação das UPIs deverá ser conduzido por meio de processo competitivo judicial, cujos termos e

condições constarão de edital. Fica a critério da ENSEADA optar por lances orais, propostas fechadas ou pregão, sendo que as Recuperandas deverão requerer ao Juízo da Recuperação a publicação de edital em jornal de grande circulação, com 30 (trinta) dias de antecedência, para que quaisquer interessados apresentem propostas para a sua aquisição.

7.5.4 Edital de Alienação das UPIs. Os termos e condições gerais da Alienação das UPIs constarão de edital a ser publicado pela ENSEADA para cada alienação de UPI, que contemplará, no mínimo: (i) condições gerais e específicas para a alienação; (ii) descrição do bem a ser alienado, a forma pela qual se dará a transferência de sua titularidade, o valor mínimo de alienação e condições de pagamento; (iii) prazo para apresentação de propostas; e (iv) critérios para a definição da proposta vencedora.

7.5.5 Requisitos para participação. A participação no Processo Competitivo para alienação das UPIs estará condicionada ao atendimento dos requisitos a serem previstos nos editais que serão publicados para cada alienação de UPI.

7.5.6 Direitos de Terceiros. A alienação judicial das UPIs deverá sempre observar os direitos e prerrogativas assegurados por lei ou contratualmente a terceiros.

7.5.7 Compromissos do Adquirente da UPI. Como condição para participação no Processo Competitivo, e desde que todas as Cláusulas do Plano continuem vigentes, a proposta de aquisição do Adquirente deverá endereçar as seguintes questões, que são obrigatórias e serão vinculantes entre o Adquirente, os Credores Sujeitos ao Plano e os Credores Extraconcursais Reestruturados: (i) a forma de implementação, na medida de sua competência, de todos os passos da Reorganização Societária e da Reorganização da Estrutura de Crédito, conforme aplicável; e (ii) a garantia de que, na qualidade de acionista majoritário, conforme aplicável, exercer o seu direito de voto e orientar os administradores da UPI de forma a implementar todos os demais passos da Reorganização Societária e da Reorganização da Estrutura de Crédito.

7.5.8 Renúncia de Direito de Preferência para a Aquisição da UPI. Os acionistas do GRUPO ENSEADA desde já renunciam a qualquer direito de preferência, incluindo, sem limitação, por conta do artigo 253 da Lei da Sociedade por Ações, para aquisição das ações da UPI detidas pela ENSEADA.

7.5.9 A transferência de ativos da ENSEADA para as UPIs deverá ocorrer, se for o caso, simultaneamente à transferência da Dívida Reestruturada ou da assunção da obrigação do terceiro proponente em pagar a Dívida Reestruturada, sendo certo que o mecanismo de pagamento da Dívida Reestruturada deverá seguir a mesma sistemática adotada na cascata de pagamentos descrita nos Capítulos IV e V (e Anexo 1.7) ou outra forma de Quitação desse passivo que seja acordada entre o terceiro proponente e os demais credores.

7.5.10 Utilização dos recursos auferidos. Os valores pagos pelo Adquirente pela UPI serão integralmente utilizados pela ENSEADA para pagar credores e despesas na forma prevista na cascata de pagamentos constante do Anexo 1.7.

Em suma, primeiramente, serão pagos os Créditos Trabalhistas do GRUPO ENSEADA de acordo com os descontos previstos nesse Plano.

Caso ainda haja valor remanescente, este será utilizado pelo GRUPO ENSEADA para a Quitação de Créditos Não Sujeitos, verbas trabalhistas extraconcursais, Credores ME e EPP, além de despesas recorrentes das Recuperandas, limitados esses valores ao montante total de R\$70.000.00,00 (setenta milhões de reais)⁶.

Caso ainda haja valor remanescente, um valor de até o limite de R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais)⁴ deverá ser depositado em *escrow account* específica para o pagamento de eventuais passivos fiscais e trabalhistas do GRUPO ENSEADA. Caso os recursos não sejam integralmente consumidos em um prazo de até 7 (sete) anos após o recebimento dos créditos, os valores remanescentes na *escrow account* serão utilizados para o pagamento dos Credores Sujeitos, na forma e nos prazos desse Plano.

O GRUPO ENSEADA poderá propor aos credores, ainda, neste caso, quitar antecipadamente os Credores Sujeitos com o saldo remanescente dessa *escrow account*.

7.6 Procedimento para Alienação Compulsória da UPI. Caso (i) não seja atingido o valor mínimo para pagamento dos Créditos com Garantia Real, conforme previsto na Cláusula 4.5, ou não tenha havido ainda a troca do controle acionário da ENSEADA, conforme condições estipuladas na cláusula 4.3; e (ii) os Credores com Garantia Real desejem exercer a prerrogativa de exigir da ENSEADA o início do procedimento para venda da UPI, composta dos ativos descritos no Anexo 1.3 deste Plano, os Credores com Garantia Real, terão a prerrogativa de apresentar manifestação ao Juízo da Recuperação, em até 10 dias após o final do respectivo exercício financeiro, para requerer a venda da UPI.

7.7 O Adquirente da UPI reconhece que, antes da aquisição da UPI, a ENSEADA poderá executar contratos celebrados com clientes que utilizem ou necessitem dos ativos objetos da UPI para consecução dos contratos, tais como terreno, máquinas e e equipamentos e prédios administrativos. Assim, o Adquirente compromete-se, desde já, a cumprir com todos os termos e condições dos contratos celebrados com os clientes da ENSEADA e a manter toda a estrutura de ativos necessárias para a consecução integral dos contratos com os clientes da ENSEADA.

7.8 Transferência de controle da ENSEADA. O GRUPO ENSEADA envidará os melhores esforços para buscar um terceiro Investidor interessado na aquisição do controle acionário da ENSEADA, restando acordado que esta aquisição não necessitará de prévia autorização judicial ou de aprovação pela Assembleia Geral de Credores, mas apenas da aprovação dos credores que possuem a alienação fiduciária das ações de emissão da ENSEADA.

A efetiva transferência do controle acionário da ENSEADA não implicará, em qualquer hipótese ou circunstância, no vencimento antecipado de qualquer dívida do GRUPO

⁶ Corrigidos anualmente pelo INPC (ou índice que vier a substituí-lo) a partir da data de protocolo do pedido de Recuperação Judicial (04.10.2019).

ENSEADA submetida à recuperação judicial. Eventual previsão em sentido diverso constante de instrumento específico celebrado pelo GRUPO ENSEADA fica automaticamente modificada para contemplar os termos desta Cláusula 7.8, independentemente da formalização de qualquer outro instrumento ou da prática de qualquer outro ato, seja por parte do GRUPO ENSEADA, seja por parte do Investidor, seja por parte de qualquer Credor.

- 7.8.1** Data de Fechamento. A Data de Fechamento será previamente comunicada ao Juízo da Recuperação e aos Credores, seja através de Fato Relevante a ser publicado, na hipótese de o Investidor ser companhia aberta., seja por meio de informe disponibilizado *on-line* nos respectivos *sites* do Investidor e do GRUPO ENSEADA.

CAPÍTULO VIII

EFEITOS DO PLANO

8.1 Vinculação do Plano. As disposições do Plano vinculam o GRUPO ENSEADA, os Credores Sujeitos ao Plano e os Credores Não Sujeitos que aderiram ao Plano, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação Judicial do Plano.

8.2 Extinção de processos judiciais. Com a Homologação Judicial do Plano, todas as execuções judiciais decorrentes de Créditos Sujeitos ao Plano em curso contra o GRUPO ENSEADA serão extintas, e as penhoras e constrições existentes serão liberadas.

8.3 Continuidade de ações envolvendo quantia ilíquida. Os processos de conhecimento ajuizados por Credores Sujeitos ao Plano que tiverem por objeto a condenação em quantia ilíquida, ou a liquidação de condenação já proferida, poderão prosseguir em seus respectivos juízos, até que haja a fixação do valor do Crédito Sujeito, ocasião em que o Credor Sujeito deverá providenciar a habilitação da referida quantia na Lista de Credores, para recebimento nos termos do Plano. Em nenhuma hipótese haverá pagamento de Credores Sujeitos ao Plano de forma diversa da estabelecida no Plano, inclusive em ações judiciais ajuizadas que estiverem em curso quando da Homologação Judicial do Plano ou que forem ajuizadas após a Homologação Judicial do Plano.

8.4 Modificação do Plano na Assembleia-Geral de Credores. Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostos pelo GRUPO ENSEADA a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, havendo ou não descumprimento do Plano e independentemente de já ter transcorrido o prazo de dois anos de supervisão judicial do art. 61 da LRE e de ter sido encerrada a Recuperação Judicial, vinculando o GRUPO ENSEADA e todos os Credores Sujeitos ao Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aprovados pelo GRUPO ENSEADA e sejam submetidos à votação na Assembleia-Geral de Credores, e que seja atingido o quórum requerido pelos artigos 45 e 58, *caput* ou §1º, da LRE.

8.5 Julgamento posterior de Impugnações de Crédito. Salvo se houver previsão em contrário no Plano, Credores Sujeitos ao Plano que tiverem seus Créditos Sujeitos ao Plano alterados por meio de decisão judicial proferida em impugnação de crédito em data posterior ao início dos pagamentos não terão o direito de receber o valor proporcional ao acréscimo decorrente de rateios já realizados. Fica assegurado seu direito de participação em rateios posteriores, pelo valor integral fixado na decisão judicial então vigente ou, se a habilitação de crédito tiver sido retardatária, pelo valor proporcional.

8.6 Cessões de créditos. Após a Aprovação do Plano, os Credores Sujeitos ao Plano poderão ceder seus Créditos Sujeitos ao Plano a outros Credores ou a terceiros, e a respectiva cessão produzirá efeitos a partir da notificação do GRUPO ENSEADA, nos termos do Código Civil e deste Plano. O cessionário que receber o Crédito Sujeito cedido será considerado, para todos os fins e efeitos, Credor Sujeito.

8.7 Sub-rogações. Créditos relativos ao direito de regresso contra o GRUPO ENSEADA, e que sejam decorrentes do pagamento, a qualquer tempo, por terceiros, de Créditos Sujeitos ao Plano, serão pagos nos termos estabelecidos no Plano. O Credor por sub-rogação será considerado, para todos os fins e efeitos, Credor Sujeito.

8.8 Baixa de atos de negativação e protestos. Após a Homologação Judicial do Plano, os Credores Sujeitos ao Plano concordam com a baixa imediata de todos os atos de negativação e/ou protestos lavrados contra o GRUPO ENSEADA, relacionados aos Créditos Sujeitos ao Plano. Nesse sentido, o Juízo da Recuperação fica autorizado a determinar a expedição de ofício aos órgãos competentes (Cartórios de Protesto, Serasa, dentre outros), para que sejam baixadas as anotações relacionadas aos Créditos Sujeitos ao Plano, restando acordado que os custos incorridos com esta baixa serão deduzidos dos valores a serem pagos, nos termos deste Plano, ao respectivo Credor Sujeito ao Plano.

8.9 Quitação. Com o pagamento nos termos definidos neste Plano, os respectivos Credores Sujeitos ao Plano outorgarão automaticamente a mais ampla, geral, irrevogável e irretroatável Quitação em favor do GRUPO ENSEADA apenas relativamente aos Créditos Sujeitos ao Plano, conforme o caso, de qualquer natureza, abrangendo inclusive multas, encargos financeiros, ou quaisquer outras despesas incorridas pelo Credor Sujeito, para nada mais pretender ou reclamar, a qualquer tempo, sob qualquer título.

8.10 Subordinação. O GRUPO ENSEADA se obriga a fazer com que todos os créditos detidos por seus atuais acionistas, diretos e indiretos, abrangidos neste Plano, sejam pagos apenas após a integral quitação de todos os Credores Sujeitos ao Plano, na forma ora acordada, não sendo feita, inclusive, nenhuma distribuição de dividendos para estes acionistas enquanto não quitada a dívida concursal.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS

9.1 Declarações e garantias. O GRUPO ENSEADA declara e garante que na data da celebração do Plano e durante sua vigência (i) é constituído por sociedades devidamente constituídas de acordo com a legislação brasileira ou com a lei aplicável; (ii) a celebração de aditamentos ou novos instrumentos de dívida relativas a Créditos Não Sujeitos ao Plano não afeta nem afetará a viabilidade do Plano, quaisquer direitos ou prerrogativas dos Credores Sujeitos ao Plano; e (iii) que eventuais Títulos ou Valores Mobiliários serão entregues aos Credores Sujeitos ao Plano livres e desembaraçadas de ônus de qualquer natureza.

9.2 Atos de reorganização societária. O GRUPO ENSEADA, a partir da Aprovação do Plano, está autorizado pelos Credores Sujeitos ao Plano, de forma irrevogável e irreatável, a realizar uma reorganização societária ou proceder com quaisquer outras operações indispensáveis para a implementação do Plano, desde que não signifiquem em perda de direitos aos Credores Sujeitos ao Plano e contem com a prévia aprovação dos Credores com Garantia Real.

9.3 Autonomia das previsões do Plano. Se qualquer disposição deste Plano for considerada nula, anulável, inválida ou inoperante, nenhuma outra disposição deste Plano será afetada como consequência e, da mesma forma, as demais disposições deste Plano deverão permanecer em total vigor e efeito como se tal disposição nula, anulável, inválida ou inoperante não tivesse sido aqui incluída. Se qualquer disposição deste Plano, ou aplicação resultante deste a qualquer Pessoa ou circunstância, tornar-se inválida ou inexecutável, uma disposição equivalente e conveniente será, portanto, substituída para continuar, até onde seja válido e executável, a intenção e objetivo de tal disposição inválida ou inexecutável.

9.4 Equivalência. Na hipótese de qualquer das operações previstas no Plano não ser possível, em especial nos prazos previstos para que tais operações sejam implementadas, exclusivamente por razões regulamentares, judiciais, contábeis, societárias, ou tributárias, o GRUPO ENSEADA deverá adotar as medidas necessárias a fim de assegurar um resultado econômico equivalente para os Credores Sujeitos ao Plano, e em prazo que não exceda em mais de 180 (cento e oitenta) dias o prazo da obrigação original prevista no Plano.

9.5 Apresentação Periódica de Informações. Para facilitar o acompanhamento dos resultados financeiros do GRUPO ENSEADA pelos credores, as Recuperandas se comprometem a indicar um Watch Dog para apresentar, periodicamente, relatório nos autos da Recuperação Judicial que conterá, necessariamente, as seguintes informações: (i) informações anuais: demonstrações financeiras auditadas; (ii) informações semestrais: balancete patrimonial e demonstrativo de resultados (não auditados) e informações gerais sobre os negócios das companhias e; (iii) informações trimestrais: (posição de caixa e aplicações financeiras, fluxo de caixa realizado consolidado). Após o encerramento do processo de recuperação judicial, tais relatórios serão encaminhados aos credores que os solicitarem por escrito.

9.6 Verificação das Informações. Os Credores com Garantia Real poderão requerer ao GRUPO ENSEADA que indique e contrate empresa especializada independente para a verificação das informações constantes do item 9.5 acima.

9.7 Período de Cura. Este Plano não será considerado descumprido a menos que o Credor Sujeito tenha notificado por escrito o GRUPO ENSEADA, especificando o descumprimento e requerendo a purgação da mora no prazo de 30 (trinta) dias. Neste caso, este Plano não será descumprido e a Recuperação Judicial não será convolada em falência se: (i) a mora for purgada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação; ou (ii) o GRUPO ENSEADA requerer a convocação de uma Assembleia-Geral de Credores, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação, e uma emenda, aditamento, alteração ou modificação deste Plano que saneie ou supra tal descumprimento seja aprovada na forma estabelecida neste Plano e na LRE.

9.8 Índices de correção alternativo. Caso quaisquer dos índices de correção previstos neste Plano venha a ser extinto ou considerado inadequado por decisão judicial, ele deverá ser substituído um dos seguintes índices de inflação, devendo ser escolhido aquele que atingiu o menor percentual acumulado no último período de 12 (doze) meses: INPC, IPCA, IGP-M.

9.9 Comunicações. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações ao GRUPO ENSEADA requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando (i) enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por *courier*, e efetivamente entregues; ou (ii) enviadas por *e-mail*. Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma, ou de outra forma que vier a ser indicada pelo GRUPO ENSEADA nos autos da Recuperação Judicial:

Ao
GRUPO ENSEADA
E-mail: rj@enseada.com
Endereço: Av. Cidade de Lima, nº 86, sala 202 (parte), Santo Cristo, Rio de Janeiro

9.10 Lei aplicável. Este Plano deve ser regido, interpretado e executado de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

9.11 Eleição de foro. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou que estiverem relacionadas a este Plano ou aos Créditos Sujeitos ao Plano serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação até a prolação da decisão de encerramento da Recuperação Judicial, e desde que não esteja pendente recurso com efeito suspensivo contra a referida decisão; e, após isso, pelos juízos Cíveis da Comarca da Capital do Rio de Janeiro.

9.12 Encerramento da Recuperação Judicial. A Recuperação Judicial será encerrada a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, a requerimento do GRUPO ENSEADA, desde que todas as obrigações do Plano que se vencerem até 2 (dois) anos após a Homologação do Plano sejam cumpridas. O Encerramento da Recuperação Judicial não impedirá a realização das assembleias referidas na cláusula 8.4 acima.

O Plano é firmado pelos representantes legais devidamente constituídos do GRUPO ENSEADA.

Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2020.

(Seguem páginas de assinaturas do Plano de Recuperação Judicial do Grupo Enseada).

(Páginas de assinaturas do Plano de Recuperação Judicial do Grupo Enseada).

ENSEADA INDÚSTRIA NAVAL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**ENSEADA INDÚSTRIA NAVAL PARTICIPAÇÕES S.A. - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

ANEXO 1.1

ABREVIACÕES E SIGNIFICADOS

1.1.1. “Aprovação do Plano”: data em que a Assembleia-Geral de Credores deliberar a aprovação do Plano de Recuperação Judicial;

1.1.2. “Assembleia Geral de Credores”: a assembleia geral de credores do GRUPO ENSEADA, devidamente convocada e instalada, nos termos do Capítulo II, Seção II, da LRE;

1.1.3. “Adquirente”: significa a Pessoa (conforme abaixo definida) que adquirir a UPI (conforme abaixo definida) no âmbito do Processo Competitivo (conforme abaixo definido) e de acordo com os termos e condições deste Plano;

1.1.4. “Cash Sweep”: significa o mecanismo de distribuição adicional de recursos nos termos descritos na cláusula 4.2, “(iv)”, do PRJ.

1.1.5. “Cláusula”: significa cada um dos itens identificados por números cardinais e romanos no Plano;

1.1.6. “Controle”: (incluindo as expressões “Controlador”, “Controlado por”, “sob Controle comum” e “Controlada”) quando utilizado com relação a uma Pessoa, significa o exercício do direito de voto (seja por participação societária, por contrato ou qualquer outro meio) por tal Pessoa de maneira individual ou em conjunto com outras Pessoas controladas, controladoras ou sob o controle comum com tal Pessoa, ou vinculadas por meio de acordo, que assegure permanentemente, direta ou indiretamente, (i) a maioria dos votos nas deliberações das assembleias gerais; e (ii) o poder de eleger a maioria dos membros do conselho de administração e da diretoria de tal Pessoa e dirigir as atividades e políticas da companhia;

1.1.7. “Crédito”: cada um dos Créditos Sujeitos ao Plano e dos Créditos Não Sujeitos ao Plano;

1.1.8. “Crédito com Garantia Real”: cada um dos Créditos Sujeitos ao Plano pertencente a Credor classificado pela Lista de Credores ou por decisão proferida em Impugnação de Crédito como pertencente à Classe mencionada no inciso II do artigo 41 da LRE;

1.1.9. “Crédito de ME e EPP” ou “Credor MP e EPP”: cada um dos Créditos Sujeitos ao Plano (ou Credores Sujeitos ao Plano) pertencente a Credor Sujeito classificado pela Lista de Credores ou por decisão proferida em Impugnação de Crédito como pertencente à Classe mencionada no inciso IV do artigo 41 da LRE;

1.1.10. “Crédito Não Sujeito” ou “Credor Não Sujeito”: cada um dos créditos e obrigações do GRUPO ENSEADA que não se sujeitam aos efeitos da Recuperação

Judicial e que não são, em razão disso, afetados pelo Plano, por força do disposto no artigo 49, *caput* e §§3º e 4º, e artigo 194, ambos da LRE. São considerados Créditos Não Sujeitos ao Plano, dentre outros: (i) os Créditos constituídos após a Data do Pedido, inclusive os decorrentes dos Novos Recursos; (ii) os Créditos garantidos por alienação ou cessão fiduciária em garantia, até o limite de valor do bem dado em garantia, nos termos do artigo 49, §3º, da LRE, desde que a referida alienação ou cessão fiduciária em garantia tenha sido devida e regularmente constituída e formalizada em data anterior à Data do Pedido; (iii) os Créditos decorrentes de contratos de arrendamento mercantil, nos termos do artigo 49, §3º, da LRE; e (iv) os Créditos decorrentes de tributos;

1.1.11. “Crédito Quirografário” ou “Credor Quirografário”: cada um dos Créditos Sujeitos ao Plano pertencente a Credor Sujeito classificados na Lista de Credores ou por decisão proferida em Impugnação de Crédito como pertencente à Classe mencionada no inciso III do artigo 41 da LRE, ou qualquer outro Crédito Sujeito que não se enquadre como Crédito Trabalhista, Crédito com Garantia Real ou Crédito de ME e EPP. Considera-se Crédito Quirografário e Crédito Sujeito dívidas e obrigações pré-contratadas, ainda que o desembolso seja feito após a Data do Pedido;

1.1.12. “Crédito Sujeito ao Plano” ou “Credor Sujeito ao Plano”: cada um dos créditos e obrigações do GRUPO ENSEADA existentes na Data do Pedido, sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, desembolsados ou não, estejam ou não constantes da Lista de Credores, e que não estejam excetuados pelo artigo 49, *caput* e §§3º e 4º, e artigo 194, ambos da LRE. Os Créditos Sujeitos ao Plano se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e, em razão disso, são passíveis de serem afetados pelo Plano. São Créditos Sujeitos ao Plano, dentre outros: (i) os valores dos Créditos que superarem o valor dos bens dados em alienação fiduciária em garantia ou dos créditos dados em cessão fiduciária em garantia, conforme o caso; (ii) os valores dos Créditos decorrentes de sentenças e decisões judiciais e arbitrais, inclusive multas de qualquer tipo, proferidas em processos judiciais e arbitrais ajuizados antes ou depois da Data do Pedido, e relativos a eventos ocorridos anteriormente à Data do Pedido; (iii) os valores dos Créditos decorrentes de avais, fianças ou outras garantias pessoais prestadas, anteriormente à Data do Pedido, por sociedades do GRUPO ENSEADA para assegurar o pagamento de dívidas de outras sociedades do GRUPO ENSEADA ou de terceiros; e (iv) obrigações pecuniárias e não pecuniárias relativas a fatos geradores ocorridos anteriormente à Data do Pedido.

1.1.13. “Crédito Trabalhista” ou “Credor Trabalhista”: cada um dos Créditos Sujeitos ao Plano, independentemente de sua classificação na Lista de Credores, oriundos de: (i) salários, outras verbas salariais e verbas indenizatórias decorrentes da legislação do trabalho até o limite máximo de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos por empregado; e (ii) acidente de trabalho. Com exceção das indenizações por conta de acidente de trabalho, o valor dos Créditos Trabalhistas estará limitado a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos por empregado, nos termos do artigo 83, I, da LRE, sendo que o valor excedente será pago nos termos e condições aplicáveis aos Créditos Quirografários ou dos Credores Trabalhistas Colaboradores, a depender do caso;

1.1.14. “Crédito Trabalhista Controvertido”: Crédito Trabalhista que for objeto de reclamação trabalhista ou homologação de cálculo em execução pendentes, de impugnação ou habilitação de crédito ou de qualquer ação judicial;

1.1.15. “Crédito Trabalhista Incontroverso”: Crédito Trabalhista que não seja objeto de reclamação trabalhista pendente e a respeito do qual haja a homologação dos cálculos do valor devido (em ambos os casos, mediante decisões transitadas em julgado), de impugnação ou habilitação de crédito ou de qualquer ação judicial, e que seja líquido, certo e incontroverso;

1.1.16. “Credor”: qualquer titular de Crédito, seja Credor Sujeito ou Credor Não Sujeito;

1.1.17. “Credor com Garantia Real”: qualquer Credor detentor de Crédito com Garantia Real;

1.1.18. “Credor Não Sujeito”: qualquer Credor detentor de Crédito Não Sujeito e/ou que, reconhecidamente, seja titular de garantias não sujeitas aos efeitos do Plano;

1.1.19. “Credor Sujeito” ou “Credor Sujeito ao Plano”: qualquer Credor que seja direta ou indiretamente afetado pelo Plano;

1.1.20. “Credor Trabalhista”: qualquer credor detentor de Crédito Trabalhista;

1.1.21. “Data de Fechamento”: data em que ocorrer a efetiva transferência das ações de emissão da ENSEADA detidas pela ENSEADA PARTICIPAÇÕES para o Investidor.

1.1.22. “Data do Pedido”: significa a data do ajuizamento do pedido de perante o Juízo da Recuperação;

1.1.23. “Demanda Trabalhista”: significa todas as ações judiciais ou administrativas, incluindo execuções, ajuizadas contra qualquer sociedade do GRUPO ENSEADA, por meio da qual se pretende cobrar ou ver reconhecido Crédito Trabalhista;

1.1.24. “Dívida Reestruturada”: compreende todos os créditos detidos por Credores com Garantia Real ou Quirografário, que forem reestruturados e convertidos em créditos atrelados à participação nos resultados operacionais do GRUPO ENSEADA, conforme previsto no Capítulo IV;

1.1.25. “Eventos de Liquidez”: Constituem eventos de liquidez a ocorrência de quaisquer dos seguintes eventos (seja em uma única operação ou em séries de operações relacionadas): a) a venda, cessão, arrendamento ou qualquer outro ato de disposição de bens ou direitos a qualquer indivíduo ou entidade ou grupo de indivíduos que, de qualquer forma, possa representar ou ter como consequência a aquisição, direta ou indireta de ativos das Recuperandas; e b) a alienação, nos termos deste Plano, de uma ou mais UPIs;

1.1.26. “Garantia Real”: cada um dos direitos reais de garantia, inclusive penhores e hipotecas, que tenham sido constituídos para assegurar o pagamento dos Créditos com Garantia Real. Para os efeitos deste Plano, serão consideradas Garantias Reais

somente os direitos reais de garantia que, na Data do Pedido, estiverem devida e regularmente constituídos e formalizados, nos termos das respectivas leis que os disciplinam;

1.1.27. “Geração de Caixa Livre”: significa o valor líquido de ingressos no caixa do GRUPO ENSEADA oriundos dos Eventos de Liquidez, deduzidos de quaisquer custos e despesas da operação desses Eventos de Liquidez, que totalize ou ultrapasse o montante de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais);

1.1.28. “Homologação Judicial do Plano”: decisão judicial, proferida pelo Juízo da Recuperação ou pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro ou outro que seja competente, que concede a recuperação judicial ao GRUPO ENSEADA, nos termos do artigo 58, *caput*, ou do artigo 58, §1º, da LRE. Para todos os efeitos deste Plano, considera-se que a Homologação Judicial do Plano ocorre na data da publicação, no Diário de Justiça Eletrônico (DJE), da decisão judicial que conceder a recuperação judicial ao GRUPO ENSEADA;

1.1.29. “Investidor”: Pessoa física ou jurídica, com capacidade técnica e/ou financeira para ser controlador da ENSEADA, e que tenha recursos financeiros disponíveis para promover o aporte de valores na ENSEADA, conforme previsto neste Plano.

1.1.30. “Juízo da Recuperação”: a Vara Empresarial competente pela Recuperação Judicial do GRUPO ENSEADA;

1.1.31. “Laudo de Avaliação de Bens e Ativos”: significa o laudo de avaliação preparado pela Meden Consultoria, juntado com o presente Plano;

1.1.32. “Laudo Econômico Financeiro”: significa o laudo de Econômico Financeiro, preparado pela Meden Consultoria, juntado com o presente Plano;

1.1.33. “LRE”: Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula os processos de falência e de recuperação judicial e extrajudicial no Brasil, e suas alterações subsequentes;

1.1.34. “Lista de Credores”: qualquer lista contendo a relação de Credores Sujeitos ao Plano, elaborada pelas Recuperandas ou pelo Administrador Judicial, nos termos dos artigos 7º, II, 18, e 51, III, da LRE. Para os efeitos do Plano, será considerada Lista de Credores aquela que, na data da análise, tiver sido apresentada por último nos autos da Recuperação Judicial;

1.1.35. “Pessoa”: significa qualquer indivíduo, parceria, sociedade limitada empresária, sociedade por ações, associação, fideicomisso, associação empresarial (“joint venture”), entidade com ou sem personalidade jurídica ou outra entidade;

1.1.36. “Plano”: significa este aditivo ao plano de recuperação judicial;

1.1.37. “Processo Competitivo”: significa o processo competitivo para alienação da UPI, nos termos dos artigos 60 e 142 da LRE;

1.1.38. “Projeção Futura do Fluxo de Caixa Distribuível da ENSEADA”: Projeção prevista no item 7 do Laudo Econômico Financeiro (Anexo 1.2 deste Plano);

1.1.39. “Quitação”: quitação plena, irrevogável e irretroatável, de cada um dos Créditos Sujeitos ao Plano para com o GRUPO ENSEADA, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações, que ocorre no momento da subscrição dos Títulos ou Valores Mobiliários, ou pagamento em dinheiro do respectivo Crédito, nos termos do Plano;

1.1.40. “Recuperação Judicial”: o processo de recuperação judicial do GRUPO ENSEADA, em curso perante o Juízo da Recuperação;

1.1.41. “Recuperanda”: qualquer das sociedades que constituem o GRUPO ENSEADA, considerada individualmente;

1.1.42. “Reserva Técnica”: refere-se a parcela do Resultado para Fins de Partilha que será destinando às Recuperandas, necessária para cobrir eventuais contingências, despesas correntes ou investimentos necessários para execução do plano de negócio e da sustentabilidade da companhia;

1.1.43. “Resultado para Fins de Partilha”: significa a equação que deverá ser aplicada, nos termos das Cláusulas 4.2 e 5.2, para fins de apuração dos valores destinados aos Títulos ou Valores Mobiliários aos Credores com Garantia Real e Credores Quirografários, a saber: (+) Saldo de caixa e equivalentes de caixa (-) Despesas gerais e administrativas de manutenção das atividades (-) Impostos e tributos relacionados à atividade, incluindo passivo fiscal (-) Passivos trabalhistas (-) saldo de adiantamento de clientes (-) saldo acumulado da Reserva Técnica (=) Resultado para Fins de Partilha;

1.1.44. “Títulos ou Valores Mobiliários”: Títulos ou Valores Mobiliários entregues aos Credores com Garantia Real e Credores Quirografários, na forma de debêntures com participação nos lucros ou outro instrumento semelhante, de acordo com a estrutura fiscal, societária e tributária mais eficientes, em observância à legislação aplicável; e

1.1.45. “UPI”: significa unidade produtiva isolada composta de bens de titularidade da ENSEADA, inclusive ações representativas do capital social de companhias, a serem alienadas por meio de Processo Competitivo no âmbito do processo de recuperação judicial, nos termos artigo 60 da LRE, com absoluta e completa ausência de sucessão de todas as obrigações, responsabilidades e contingências conhecidas e ocultas de qualquer natureza da ENSEADA.

1.1.46. “Watch dog”: Pessoa Física ou Jurídica contratada pelas Recuperandas para o fim de elaborar e apresentar, periodicamente, relatórios nos autos da Recuperação Judicial contendo necessariamente as seguintes informações: (i) informações anuais: demonstrações financeiras auditadas; (ii) informações semestrais: balancete patrimonial e demonstrativo de resultados (não auditados) e informações gerais sobre os negócios das companhias e; (iii) informações trimestrais: (posição de caixa e aplicações financeiras, fluxo de caixa realizado consolidado).

ANEXO 1.2

LAUDO ECONÔMICO FINANCEIRO

ANEXO 1.3

LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS

ANEXO 1.4

MODELO DE TERMO DE ADESÃO AO PLANO

[•], uma [•] devidamente constituída nos termos das leis da República Federativa do Brasil, com sede social na [•], no município de [•], estado de [•], Brasil, CEP [•], inscrita perante o CNPJ/MF sob o nº [•], neste ato representada por seu(s) representante(s) legal(is) infra-assinado(s) (“Credor”), firma, em caráter irrevogável e irrevogável, o presente Termo de Adesão ao Plano (“Termo”), no âmbito do plano de recuperação judicial (“Plano”) da **ENSEADA INDÚSTRIA NAVAL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, e **ENSEADA INDÚSTRIA NAVAL PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** (“Grupo Enseada”) nos seguintes termos e condições.

Salvo disposição em contrário neste documento, os termos e expressões utilizados em letras maiúsculas, sempre que mencionados neste Termo, têm os significados que lhes são atribuídos no Plano.

O Credor declara ter ciência e concorda com todas as Cláusulas e condições previstas no Plano e seus Anexos. Nesse sentido, o Credor opta, neste ato, por receber o seu Crédito Não Sujeito atual, no valor de R\$ [•] ([valor por extenso]), por meio de [indicar a opção].

Considerando a adesão realizada, a totalidade de R\$ [•] ([valor por extenso]) dos seus Créditos será igualmente reestruturado na forma do Plano.

[data]

[assinatura]

ANEXO 1.5

MODELO DE COMUNICAÇÃO PELO CREDOR TRABALHISTA

[•], brasileiro(a), [estado civil], residente e domiciliado(a) em [•], no município de [•], estado de [•], Brasil, CEP [•], inscrito(a) perante o CPF/MF sob o nº [•], no âmbito do plano de recuperação judicial (“Plano”) da **ENSEADA INDÚSTRIA NAVAL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, e **ENSEADA INDÚSTRIA NAVAL PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** (“Grupo Enseada”) comunica a sua intenção, irretroatável e irrevogável, de receber parte de seu Crédito Sujeito ao Plano na forma prevista na Cláusula 3.1.2, com todas as implicações lá indicadas.

Salvo disposição em contrário neste documento, os termos e expressões utilizados em letras maiúsculas, sempre que mencionados neste Termo, têm os significados que lhes são atribuídos no Plano.

O Credor declara ter ciência e concorda com todas as Cláusulas e condições previstas no Plano e seus Anexos.

[data]

[assinatura]

ANEXO 1.6

MODELO DE COMUNICAÇÃO PELO CREDOR QUIROGRAFÁRIO

[•], uma [•] devidamente constituída nos termos das leis da República Federativa do Brasil, com sede social na [•], no município de [•], estado de [•], Brasil, CEP [•], inscrita perante o CNPJ/MF sob o nº [•], neste ato representada por seu(s) representante(s) legal(is) infra-assinado(s) (“Credor”), no âmbito do plano de recuperação judicial (“Plano”) da **ENSEADA INDÚSTRIA NAVAL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, e **ENSEADA INDÚSTRIA NAVAL PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** (“Grupo Enseada”), comunica que optou, de maneira irrevogável e irretratável, por receber o seu Crédito Sujeito ao Plano de acordo com a [Opção - indicar opção] ou [disposição prevista na Cláusula 5.3] prevista no Plano.

Salvo disposição em contrário neste documento, os termos e expressões utilizados em letras maiúsculas, sempre que mencionados neste Termo, têm os significados que lhes são atribuídos no Plano.

[data]

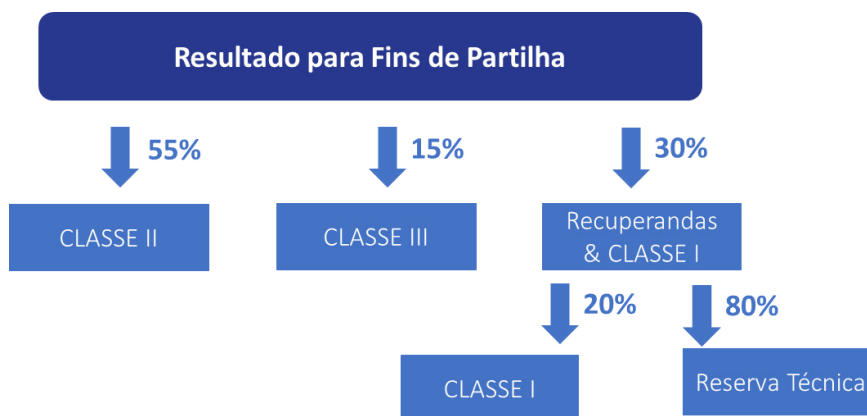
[assinatura]

ANEXO 1.7

DEMONSTRATIVO DA CASCATA DE PAGAMENTOS

Saldo de caixa e equivalentes de caixa	Valor definido nas DFs (*)
Despesas gerais e administrativas de manutenção das atividades	Será considerada uma estimativa para as despesas dos 12 meses subsequentes, que deverão ser limitadas a R\$45 milhões/ano (corrigidos pelo INPC), ou 4,5% da receita do exercício anterior, o que for maior.
Impostos e tributos à recolher relacionados à atividade, incluindo passivo fiscal existente	Valor definido nas DFs (tributos a recolher e provisões tributárias), adicionado das perdas possíveis com ações tributárias, não provisionadas no balanço patrimonial, conforme destacado nas notas explicativas das DFs (*)
Passivos trabalhistas e dívidas	Valor definido nas DFs (salários e encargos sociais e provisões trabalhistas), adicionado das perdas possíveis com ações trabalhistas, não provisionadas no balanço patrimonial, conforme destacado nas notas explicativas das DFs (*)
Saldo de adiantamento de clientes	Valor definido nas DFs (*), deduzido da parcela de adiantamentos realizados no âmbito do contrato de Conversões com a PNBV.
Saldo Acumulado da Reserva Técnica	Calculado com base na somatória dos valores transferidos para a companhia a título de Reserva Técnica nos exercícios anteriores
Resultado para Fins de Partilha	Valor que será distribuído entre credores das classes I, II e III e para a companhia, conforme previsto no PRJ

(*) Demonstrações Financeiras Auditadas, com base no final de cada exercício



ANEXO 1.8

MODELO DE COMUNICAÇÃO DE CONTA BANCÁRIA

[•], uma [•] devidamente constituída nos termos das leis da República Federativa do Brasil, com sede social na [•], no município de [•], estado de [•], Brasil, CEP [•], inscrita perante o CNPJ/MF sob o nº [•], neste ato representada por seu(s) representante(s) legal(is) infra-assinado(s) (“Credor”), no âmbito do plano de recuperação judicial (“Plano”) da **ENSEADA INDÚSTRIA NAVAL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, e **ENSEADA INDÚSTRIA NAVAL PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** (“Grupo Enseada”), comunica os seus dados bancários, para fins de recebimento dos Créditos na forma do Plano: [indicar]

O Credor declara ter ciência e concorda com todas as Cláusulas e condições previstas no Plano e seus Anexos.

[data]

[assinatura]